

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.474/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000208525-58
Recurso de Revisão: 40.060138179-35
Recorrente: Pepsico do Brasil Ltda
IE: 672205056.27-57
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ricardo Azevedo Sette/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades constatadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008:

1) falta de recolhimento do ICMS referente a saída de mercadoria (brinde promocional) desacobertada de documento fiscal, nos termos do art. 190, inciso II, Anexo IX do RICMS/02;

2) recolhimento a menor de ICMS em razão de aproveitamento indevido de crédito de imposto relativo à aquisição de material destinado ao uso e consumo do estabelecimento.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, incisos II, alínea “a” e XXVI.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.713/15/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao aproveitamento indevido de crédito (item “b” do Relatório Fiscal) dos seguintes produtos: Tira Dracomania BF Perolizada, Tira Dracomania BG Perolizada, Tira Promocional Perolizada Mythomania BF, Tira Promocional Perolizada Mythomania BG, Tira Tecnofun BF, Tira Tecnofun BG, Tinta Branca, Tinta Preta, Tinta INK-JET 3M, Porta Dígitos Markem, Correia 2RMA3-1 PU Branca 4830X1305MM Fechada Vulcani, Correia para abastecimento dos Bins PC-50, Esteira Fech Grampos 125 SJ Inox Perfis S 50 NA LAR, Esteira Fechada c/Grampos 125 SJ Inox.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 303/330.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 16.138/03/3^a, 20.557/14/2^a, 21.624/15/3^a, 20.403/14/2^a e 20.085/13/2^a.

Ressalta-se que a Recorrente anexou cópia da decisão proferida no Acórdão nº 18.991/09/3^a (fls. 333/343). Porém, não existe qualquer menção sobre esse acórdão no Recurso de Revisão.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 447/457, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 16.138/03/3^a, 20.557/14/2^a, 21.624/15/3^a, 20.403/14/2^a e 20.085/13/2^a.

No tocante à decisão proferida no Acórdão nº 16.138/03/3^a, publicada no Diário Oficial em 09/10/03, cumpre registrar que restou prejudicada a análise quanto a divergência jurisprudencial, tendo em vista que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (Acórdão nº 20.713/15/2^a), cuja íntegra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 03/06/15, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 08/06/15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal conclusão advém da previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se)

Com relação à decisão proferida no Acórdão nº 20.557/14/2ª, ressalta-se que citada decisão foi reapreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, sendo negado provimento ao respectivo recurso, conforme Acórdão nº 4.378/15/CE, encontrando-se, por conseguinte apta a ser analisada como paradigma quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso.

Da mesma forma a decisão proferida no Acórdão nº 20.403/14/2ª reapreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, sendo reformada para restabelecimento de parte das exigências fiscais, conforme Acórdão nº 4.344/14/CE.

Contudo, considerando-se que parte das exigências que fundamentam o recurso, por exemplo, estorno de créditos do imposto relativo ao combustível utilizado nos “caminhões fora de estrada”, excluída pela decisão da 2ª Câmara, nos termos do Acórdão nº 20.403/14/2ª, não foi modificada pela decisão proferida pela Câmara Especial, conforme citado Acórdão nº 4.344/14/CE.

E, no que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 20.085/13/2ª, ressalta-se que citada decisão também foi reapreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, não sofrendo qualquer modificação no aspecto abordado para efeito de análise quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso (exclusão das exigências de estorno de créditos relacionados aos equipamentos que integram o “sistema de refrigeração da água do forno”), conforme Acórdão nº 4.119/13/CE. Nesse sentido, também essa decisão apontada como paradigma encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso.

Importante esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, abaixo transcrito, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

Passa-se, portanto, à análise dos pressupostos de cabimento.

Cumprе ressaltar que em relação ao Acórdão nº 18.991/09/3ª, juntado às fls. 333/343, não se fará qualquer análise quanto a pressupostos de admissibilidade por não haver qualquer fundamento relativo à admissibilidade expreso no texto do Recurso.

Observa-se, ainda, que mesmo que se decidisse pela análise de pressupostos de admissibilidade em relação à citada decisão, ainda assim, não seria passível a admissibilidade do Recurso tendo em vista que a decisão proferida nesse Acórdão nº 18.991/09/3ª supera o limite temporal de cinco anos contados da decisão recorrida, nos termos do art.165, inciso I do RPTA, já transcrito.

Em relação ao Acórdão nº 20.557/14/2ª, a Recorrente reproduz os seguintes trechos dessa decisão e da decisão recorrida para fundamentar a caracterização de possível divergência entre as decisões:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 20.713/15/2ª

NÃO BASTASSE A CLAREZA DA LEGISLAÇÃO, A ARGUMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, NO SENTIDO DE QUE O ICMS FOI PAGO NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO NÃO ENCONTRA PROVAS QUE A RÊSPALDEM NOS AUTOS. CUMPRE DESTACAR QUE FOI DADA NOVA OPORTUNIDADE À IMPUGNANTE PARA PRODUZIR TAL PROVA QUANDO DO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO, MAS, AINDA NESTE MOMENTO, NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DA VARIAÇÃO DE PREÇO DOS PRODUTOS QUE CONTÊM OS BRINDES DAQUELES QUE NÃO OS CONTÊM, TENDO A DEFENDENTE SE LIMITADO A RESPONDER QUE NOS PERÍODOS PROMOCIONAIS, SOMENTE SÃO COMERCIALIZADOS PRODUTOS COM OS BRINDES, O QUE IMPOSSIBILITARIA A COMPARAÇÃO.

PARA QUE A IMPUGNANTE PUDESSE COMPROVAR A SUA ALEGAÇÃO, DEVERIA DEMONSTRAR QUE OS PRODUTOS FORAM COMERCIALIZADOS COM PREÇOS DISTINTOS, OU SEJA, HAVERIA DE SE TER UM ACRÉSCIMO NO PREÇO PRATICADO, QUANDO COMPARADOS OS PRODUTOS COM E SEM BRINDES. (GRIFOS DA RECORRENTE)

ACÓRDÃO Nº 20.557/14/2ª

EM RELAÇÃO À QUESTÃO DO BRINDE, DEVE-SE LEMBRAR QUE A FORMA COMO O CONTRIBUINTE AFIRMOU PROCEDER NÃO SE ENQUADRA NO QUE ESTABELECE A LEGISLAÇÃO QUE DEFINE O QUE CONSIDERA BRINDE NA PARTE 1, DO ART. 190, §1º DO ANEXO IX DO RICMS QUE ASSIM DETERMINA:

ART. 190 -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - CONSIDERA-SE BRINDE OU PRESENTE A MERCADORIA QUE, NÃO CONSTITUINDO OBJETO NORMAL DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE, TENHA SIDO ADQUIRIDA PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A CONSUMIDOR OU A USUÁRIO FINAL.

ASSIM, AS MERCADORIAS TRANSFERIDAS PELA MATRIZ ÀS FILIAIS MINEIRAS DA IMPUGNANTE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS BRINDES, POIS ELAS CLARAMENTE SE CONSTITUEM EM OBJETO NORMAL DE SUA ATIVIDADE. (GRIFOS DA RECORRENTE)

Da análise das duas decisões, observa-se que o que se discute na decisão recorrida, no enfoque dado pelo Recurso, conforme se depreende dos parágrafos destacados pela Recorrente, é se o ICMS relativo aos brindes foi recolhido ou não.

Por outro lado, na decisão apontada como paradigma, conforme destacado pela Recorrente, a discussão gira em torno da caracterização ou não das mercadorias como brindes.

Dessa forma, considerando-se que foram abordados aspectos distintos em cada uma das decisões, não se verifica qualquer divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

Já em relação à decisão proferida no Acórdão nº 21.624/15/3ª, a Recorrente afirma que nesta decisão restou “*incontroverso o entendimento de que os descontos, que independem de condição, não integram a base de cálculo do ICMS nas operações próprias do contribuinte*”.

Dessa forma, entende que exatamente por esse motivo o preço da bonificação (produto inserido na embalagem) não altera o preço final do produto.

Reproduz em seu Recurso os seguintes trechos da citada decisão apontada como paradigma e da decisão recorrida para fundamentar o seu entendimento quanto à divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 20.713/15/2ª

PARA QUE A IMPUGNANTE PUDESSE COMPROVAR A SUA ALEGAÇÃO, DEVERIA DEMONSTRAR QUE OS PRODUTOS FORAM COMERCIALIZADOS COM PREÇOS DISTINTOS, OU SEJA, HAVERIA DE SE TER UM ACRÉSCIMO NO PREÇO PRATICADO, QUANDO COMPARADOS OS PRODUTOS COM E SEM BRINDES.

NÃO SENDO ESTA A PROPOSTA, OU SEJA, ACRESCEM AO PREÇO O CUSTO DA PROMOÇÃO, UMA VEZ QUE A SUA FUNÇÃO É A ALAVANCAGEM DE VENDAS, RESTA CLARO QUE NÃO OCORREU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM RELAÇÃO AOS BRINDES, QUER EM APARTADO, QUER EM CONJUNTO COM O PRODUTO COMERCIALIZADO. (GRIFOS DA RECORRENTE)

ACÓRDÃO Nº 21.624/15/3ª

É INCONTROVERSO O ENTENDIMENTO DE QUE OS DESCONTOS, QUE INDEPENDEM DE CONDIÇÃO, NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS DO CONTRIBUINTE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que as decisões, nos aspectos abordados, tratam de situações distintas: a decisão apontada como paradigma é sobre a não tributação relativa a descontos incondicionais e a decisão recorrida da tributação das operações envolvendo brindes.

Entende-se que desconto incondicional é aquele que independe de condição, havendo previsão expressa da legislação para que ele não faça parte da base de cálculo do imposto (art. 50, inciso I, alínea “b” do RICMS).

Lado outro, no caso da decisão recorrida, no aspecto abordado, existe previsão expressa da legislação para tributação sobre brinde, conforme arts. 190/193 do Anexo IX do RICMS.

Percebe-se que a decisão recorrida não equipara a tributação sobre brinde com a não tributação sobre o desconto incondicional, ou seja, não compara brinde com desconto incondicional.

Verifica-se que a Recorrente é que equipara sua não tributação sobre os brindes como se esses fossem descontos incondicionais concedidos.

Porém, tal entendimento não se encontra, nem implícita nem expressamente, evidenciado na decisão recorrida. Por esse motivo é que a 2ª Câmara de Julgamento, nos termos da decisão recorrida, decidiu pela procedência da exigência do imposto nas operações envolvendo brindes e a 3ª Câmara de Julgamento, conforme decisão apontada como paradigma, decidiu pela procedência da não tributação sobre os descontos incondicionais concedidos.

Nesse sentido, não se observa qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Já no que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 20.403/14/2ª, conforme já observado acima, o único item abordado pela Recorrente que se manteve inalterado na decisão proferida pela Câmara Especial, nos termos do Acórdão nº 4.344/14/CE, foi a exclusão das exigências relativas ao estorno de créditos do imposto referente ao combustível utilizado nos “caminhões fora de estrada”.

Observa-se, pois, que o lançamento referente à decisão apontada como paradigma cuida da análise de processo produtivo de extração mineral, nos termos da Instrução Normativa nº 01/14.

Por outro lado, o lançamento relativo à decisão recorrida cuida da análise de processo produtivo de fabricação de produtos alimentícios – salgadinhos, snacks.

A Recorrente transcreve os seguintes trechos das decisões para efeito de análise quanto à caracterização de divergência entre elas:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 20.713/15/2ª

VERIFICA-SE QUE O PRODUTO TAMBOR DE 32 DIAMETRO, CONFORME INFORMAÇÕES RELACIONADAS NA PLANILHA DE FL. 17 E INFORMAÇÕES ORA ACRESCIDAS, NÃO TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO FINAL, MAS SIM COM OS INSUMOS “AROMA E SAL”. EMBORA FAÇA PARTE DA LINHA DE PRODUÇÃO, NÃO SE CONSTITUI EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTE DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUA SUBSTITUIÇÃO. (GRIFOS DA RECORRENTE)

(...)

AS DIVERSAS “ROSCAS” (...)UTILIZADAS NO “TRANSPORTE E EXTRUSÃO DE FARINHA POR PRESSÃO E ALTA TEMPERATURA”, NÃO SÃO CONSUMIDAS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO (...)

(...)

VERIFICA-SE QUE AS “ROSCAS” SÃO PARTES/PEÇAS DO EQUIPAMENTO DENOMINADO “EXTRUSORACLEXTRAL”, CONFORME DEMONSTRAM AS FOTOS DE FLS. 224/225. SEGUNDO INFORMA A CONTRIBUINTE, ELAS NÃO SE CONSUMEM, IMEDIATA E INTEGRALMENTE, NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO. PORTANTO, NÃO SE ENQUADRA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

(...)

POR OUTRO LADO DEVEM SER CLASSIFICADAS COMO MATERIAL INTERMEDIÁRIO AS CORREIAS E ESTEIRAS (...)RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE DA MATÉRIA-PRIMA NA LINHA DE PRODUÇÃO, QUE TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO FINAL DA IMPUGNANTE E, EXATAMENTE, EM FUNÇÃO DESTES CONTATOS SE DESGASTAM GRADATIVAMENTE E INTEGRALMENTE. (GRIFOS DA RECORRENTE)

VERIFICA-SE, DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES E IMAGENS CONTIDAS NO CD DE FL. 237, QUE O PRODUTO “ESCOVA DE NYLON PN 403470309” CARACTERIZA-SE COMO PARTE, SENDO APENAS COMPONENTES DE ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, UTILIZADA PARA “DESCASCAR BATATAS *IN NATURA*”, CUJA MANUTENÇÃO PODE IMPORTAR EM SUA SUBSTITUIÇÃO.

(...)

POR ÚLTIMO, OS “COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES”, CLASSIFICADOS NO SETOR DE APLICAÇÃO “PRODUÇÃO E MANUTENÇÃO”, E CONFORME INFORMAÇÃO, ORA ACRESCENTADA, UTILIZADOS NOS GERADORES ELÉTRICOS E COMO LUBRIFICANTES PARA REDUZIR O ATRITO ENTRE COMPONENTES ELÉTRICOS, SÃO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, VISTO QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL E SÃO CONSUMIDOS EM LINHA MARGINAL DE PRODUÇÃO (GERAÇÃO DE ENERGIA E MANUTENÇÃO). (GRIFOS DA RECORRENTE)

ACÓRDÃO Nº 20.403/14/2ª

TODA A CELEUMA TRIBUTÁRIA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO GIRA EM TORNO DE SE DETERMINAR SE AS MÁQUINAS QUE CONSUMIRAM O ÓLEO DIESEL GERADOR DO CRÉDITO EM DISCUSSÃO FORAM UTILIZADAS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRAÇÃO/PRODUÇÃO DA AUTUADA OU SE, DE FORMA CONTRÁRIA, TAL COMBUSTÍVEL FOI UTILIZADO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

DESTACA-SE, QUE A ATIVIDADE DA EMPRESA AUTUADA, COMPREENDE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DO CALCÁRIO E DA ARGILA, COMO TAMBÉM A TRANSFORMAÇÃO DE TAIS MATÉRIAS PRIMAS EM CIMENTO, QUE SE DÁ EM LOCAL CONTÍGUO AO DA MINA. PARA QUE OCORRA A PRODUÇÃO DE CIMENTO, É FUNDAMENTAL O TRANSPORTE INTERNO DESSAS MATÉRIAS PRIMAS PARA O RESPECTIVO SETOR PRODUTIVO.

A AUTUADA APRESENTOU NOS AUTOS UM LAUDO TÉCNICO DE FLS. 102/133, COM A UTILIZAÇÃO DE CADA UM DOS EQUIPAMENTOS, QUE FORAM CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO ALHEIOS OU MARGINAIS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, ENTRETANTO, ESSES EQUIPAMENTOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS À LINHA PRINCIPAL DA PRODUÇÃO.

NESSE CONTEXTO, DEPREENDE-SE QUE O COMBUSTÍVEL CONSUMIDO NO TRANSPORTE INTERNO DO MINÉRIO ATÉ A PRODUÇÃO, TAMBÉM DEVE GERAR DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS, UMA VEZ QUE SEM ESSA ETAPA O PRODUTO FINAL JAMAIS SERIA ALCANÇADO OU COMERCIALIZADO. (GRIFOS DA RECORRENTE)

A análise do processo produtivo de fabricação de produtos alimentícios, para efeito de apropriação de créditos do imposto, deve levar em consideração especificamente a Instrução Normativa nº 01/86.

Noutra vertente, a análise do processo produtivo de extração mineral, como já abordado, deve levar em consideração a conjugação das previsões contidas em duas normas: a Instrução Normativa nº 01/14 e a Instrução Normativa nº 01/86.

Nesse sentido, a análise para efeito de possibilidade de creditamento do imposto referente ao combustível utilizado nos “caminhões fora de estrada”, no processo de extração mineral, nada tem a ver com a análise do combustível utilizado nos geradores elétricos na fabricação de salgadinhos.

Dessa forma, conclui-se que não há caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Por fim, a Recorrente alega que na decisão proferida no Acórdão nº 20.085/13/2ª a 2ª Câmara de Julgamento admitiu os créditos de ICMS relativos aos equipamentos que integram o “sistema de refrigeração”, intrínseco ao processo produtivo. Sustenta que o fato de manter contato físico com o produto industrializado também foi determinante para a caracterização do crédito de ICMS.

Transcreve os seguintes trechos da decisão recorrida e da decisão apontada como paradigma para fundamentar o seu entendimento:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 20.713/15/2ª

VERIFICA-SE QUE O PRODUTO TAMBOR DE 32 DIAMETRO, CONFORME INFORMAÇÕES RELACIONADAS NA PLANILHA DE FL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17 E INFORMAÇÕES ORA ACRESCIDAS, NÃO TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO FINAL, MAS SIM COM OS INSUMOS “AROMA E SAL”. EMBORA FAÇA PARTE DA LINHA DE PRODUÇÃO, NÃO SE CONSTITUI EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTE DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUA SUBSTITUIÇÃO.

(...)

AS DIVERSAS “ROSCAS”(...), UTILIZADAS NO “TRANSPORTE E EXTRUSÃO DE FARINHA POR PRESSÃO E ALTA TEMPERATURA”, NÃO SÃO CONSUMIDAS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO (...)

(...)

VERIFICA-SE QUE AS “ROSCAS” SÃO PARTES/PEÇAS DO EQUIPAMENTO DENOMINADO “EXTRUSORA CLEXTRAL”, CONFORME DEMONSTRAM AS FOTOS DE FLS. 224/225. SEGUNDO INFORMA A CONTRIBUINTE, ELAS NÃO SE CONSOMEM, IMEDIATA E INTEGRALMENTE, NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO. PORTANTO, NÃO SE ENQUADRA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

(...)

POR OUTRO LADO DEVEM SER CLASSIFICADAS COMO MATERIAL INTERMEDIÁRIO AS CORREIAS E ESTEIRAS (...), RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE DA MATÉRIA-PRIMA NA LINHA DE PRODUÇÃO, QUE TEM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO FINAL DA IMPUGNANTE E, EXATAMENTE, EM FUNÇÃO DESTE CONTATO SE DESGASTAM GRADATIVA E INTEGRALMENTE.

VERIFICA-SE, DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES E IMAGENS CONTIDAS NO CD DE FL. 237, QUE O PRODUTO “ESCOVA DE NYLON PN 403470309” CARACTERIZA-SE COMO PARTE, SENDO APENAS COMPONENTES DE ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, UTILIZADA PARA “DESCASCAR BATATAS *IN NATURA*”, CUJA MANUTENÇÃO PODE IMPORTAR EM SUA SUBSTITUIÇÃO.

QUANTO AO “TRITURADOR EM GERAL”, UTILIZADO PARA TRITURAR OS SALGADINHOS PARA ANÁLISES DE QUALIDADE, NA ÁREA DE LABORATÓRIO DE QUALIDADE, TRATA-SE DE EQUIPAMENTO (FOTO DE FL. 234), QUE PARA FAZER JUS AO CREDITAMENTO DEVERIA ESTAR CONTABILIZADO COMO ATIVO IMOBILIZADO, DESDE QUE ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES DOS §§ E 3º E 5º DO ART. 66 DO RICMS/02, SUPRATRASCritos.

(...)

POR ÚLTIMO, OS “COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES”, CLASSIFICADOS NO SETOR DE APLICAÇÃO “PRODUÇÃO E MANUTENÇÃO”, E CONFORME INFORMAÇÃO, ORA ACRESCENTADA, UTILIZADOS NOS GERADORES ELÉTRICOS E COMO LUBRIFICANTES PARA REDUZIR O ATRITO ENTRE COMPONENTES ELÉTRICOS, SÃO MATERIAIS DE USO E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSUMO, VISTO QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL E SÃO CONSUMIDOS EM LINHA MARGINAL DE PRODUÇÃO (GERAÇÃO DE ENERGIA E MANUTENÇÃO). (GRIFADO PELA RECORRENTE)

ACÓRDÃO Nº 20.085/13/2ª

O FATO DE O “SISTEMA” REFRIGERAR A ÁGUA E NÃO O PRÓPRIO FORNO TAMBÉM É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O BEM EM QUESTÃO COMO ALHEIO À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. O QUE DEVE SER OBSERVADO É SE O BEM ANALISADO TEM ALGUMA PARTICIPAÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO.

NO CASO DOS AUTOS, PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE A ÁGUA RESFRIADA PELO “SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO” É REDIRECIONADA PARA OS FORNOS, DESENVOLVENDO AÇÃO ESPECÍFICA NA LINHA DE PRODUÇÃO (RESFRIAMENTO DO FORNO, ONDE SE REALIZA UMA DAS ETAPAS DA PRODUÇÃO), ENTÃO O REFERIDO SISTEMA DEVE SER CONSIDERADO COMO VINCULADO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, POR DESENVOLVER UMA AÇÃO INTRÍNSECA AO PROCESSO PRODUTIVO.

Examinando as alegações da Recorrente, bem como os fundamentos das decisões por ela trazidos para efeito de análise quanto ao cabimento ou não do Recurso de Revisão, verifica-se que a decisão apontada como paradigma trata-se de análise quanto à caracterização de ativo permanente vinculado à atividade do estabelecimento.

Lado outro, a decisão recorrida analisa os produtos utilizados na linha de produção para caracterização como produtos intermediários ou materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Nesse sentido, verifica-se que a norma legal para efeito de enquadramento de bens como ativo imobilizado vinculados à atividade do estabelecimento (IN nº 01/98) difere da utilizada para caracterização como produto intermediário ou material de uso ou consumo (IN nº 01/86).

Dessa forma, considerando-se tratar-se de bens/produtos de naturezas distintas, com utilização de regramentos legais distintos para análises distintas (bem x produto intermediário), não há como haver caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conhecia. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr.

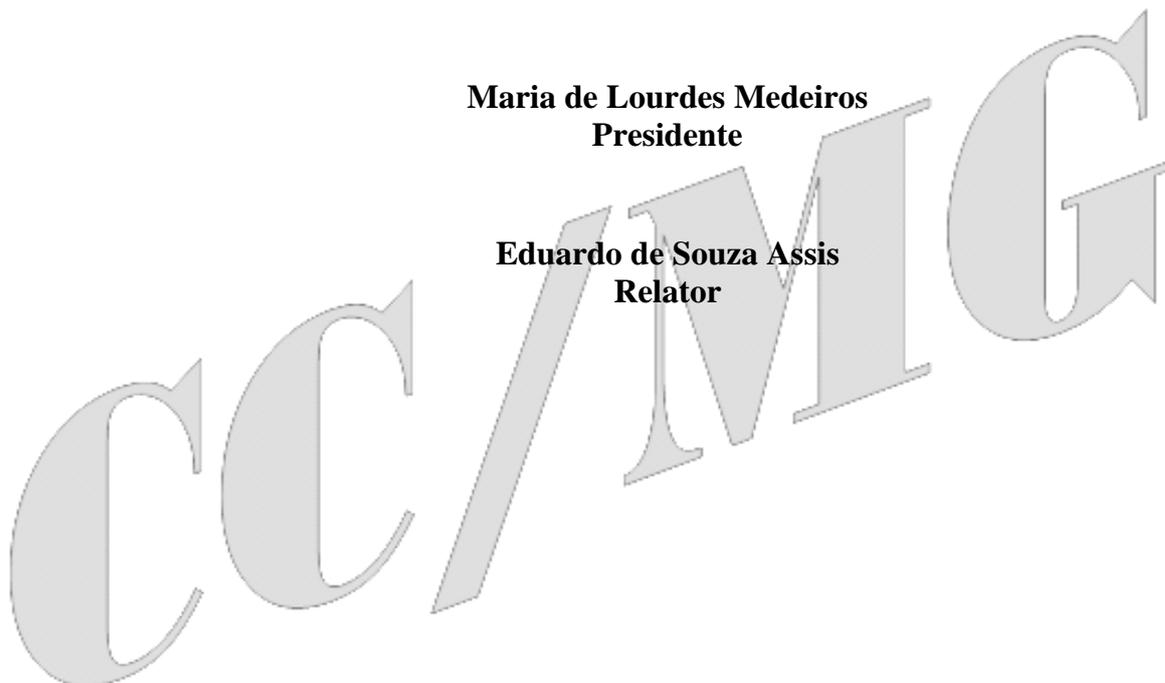
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maurício Pernambuco Salim e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira vencida, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**



CL